PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações ao consumidor pelas farmácias e drogarias credenciadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil no Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações ao consumidor pelas farmácias e drogarias credenciadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil no Município de Natal, sem prejuízo das normas federais e sanitárias vigentes.

Art. 2°. As farmácias e drogarias de que trata esta Lei deverão disponibilizar, em local visível, de fácil acesso e ampla circulação de público, informações claras, adequadas e ostensivas, nos termos da legislação consumerista, acerca das regras para obtenção de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Brasil.

Art. 3°. As informações deverão conter, no mínimo:
I - documentos necessários para retirada de medicamentos;
II - requisitos para aceitação da prescrição médica no âmbito do Programa Farmácia Popular, conforme normas sanitárias vigentes;
III - identificação das pessoas autorizadas a realizar a retirada;
IV - necessidade de apresentação de documento oficial com foto e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, CPF;
V - orientações gerais sobre o funcionamento do programa;
VI - informações sobre possíveis motivos de recusa no atendimento, nos termos das normas sanitárias aplicáveis.

Art. 4°. As informações de que trata esta Lei deverão:
I – ser apresentadas em linguagem simples, clara e acessível;
II – possuir caracteres legíveis e de fácil compreensão;
III – estar organizadas de forma objetiva, permitindo rápida identificação das exigências pelo consumidor;
IV – estar afixadas em local de ampla visibilidade, nos termos desta Lei;
V – ser disponibilizadas, sempre que possível, em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual, inclusive em braile ou por meio de tecnologias assistivas equivalentes.

Art. 5°. As informações previstas nesta Lei deverão ser afixadas, obrigatoriamente, por meio de cartaz informativo físico, em local visível ao público, preferencialmente próximo ao balcão de atendimento ou caixa do estabelecimento.
§ 1º O cartaz deverá conter linguagem simples, clara e acessível, com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor.
§ 2º As informações também deverão ser disponibilizadas por outros meios complementares de acesso ao público, tais como:
I – meios digitais no interior do estabelecimento, inclusive por meio de QR Code, telas eletrônicas ou dispositivos similares;
II – sítio eletrônico, aplicativo ou redes sociais oficiais do estabelecimento, quando existentes;
III – material impresso, quando necessário, especialmente para atendimento a públicos com dificuldade de acesso digital.
§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar modelo padronizado do cartaz e das formas complementares de divulgação, inclusive quanto ao tamanho mínimo, cores, disposição das informações e identidade visual.
§ 4º O cartaz e os meios complementares não excluem a obrigação de prestação de informação direta ao consumidor, quando solicitada.
§ 5º As farmácias e drogarias deverão assegurar, sempre que possível, a disponibilização das informações em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual, inclusive em braile ou por meio de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 6°. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação consumerista.

Art. 7º. As farmácias e drogarias terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor após o decurso do prazo previsto no art. 7º.

Natal, 09 de abril de 2026.



Vereador de Natal - União Brasil

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar ao cidadão natalense o pleno acesso à informação no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, política pública essencial à promoção da saúde e à garantia do acesso a medicamentos.

Embora o Programa Farmácia Popular seja regulamentado em âmbito federal, especialmente por meio de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, observa-se que não há obrigatoriedade de divulgação clara, padronizada e acessível dessas informações diretamente ao consumidor final, o que evidencia relevante lacuna na efetividade do acesso ao programa.

Na prática, é recorrente que cidadãos compareçam às farmácias credenciadas munidos de receita médica e não consigam obter o medicamento, em razão do desconhecimento de exigências formais, como critérios de aceitação da prescrição, necessidade de documentação específica ou outras condições previstas em normas sanitárias. Tal situação gera frustração, deslocamentos desnecessários e prejuízo direto ao acesso à saúde.

As exigências relacionadas ao funcionamento do programa encontram-se, em grande medida, dispersas em normas técnicas e sanitárias, o que dificulta sua compreensão pelo cidadão comum, reforçando a necessidade de transparência ativa por parte dos estabelecimentos participantes.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 6º, inciso III, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os serviços, bem como determina, em seu art. 31, que a oferta deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas. Nesse sentido, a presente proposição busca concretizar tais princípios no âmbito local.

Como aprimoramento relevante, o Projeto de Lei passa a exigir não apenas a disponibilização das informações, mas sua efetiva divulgação por meio de cartaz físico em local visível, bem como por meios complementares, inclusive digitais, como QR Code, telas eletrônicas e canais online, quando existentes.

Essa abordagem garante que a informação não apenas exista formalmente, mas seja efetivamente acessível ao cidadão, considerando diferentes perfis de usuários, inclusive aqueles com dificuldade de acesso a meios digitais.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a inclusão e a acessibilidade, ao prever a disponibilização das informações em formatos acessíveis, inclusive em braile, assegurando o pleno acesso de pessoas com deficiência visual, em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

A medida proposta é simples, de baixo custo e amplamente compatível com práticas já adotadas em legislações municipais brasileiras voltadas à proteção do consumidor e à transparência de serviços.

A proposta não altera as regras do Programa Farmácia Popular nem cria obrigações sanitárias, limitando-se a estabelecer dever de informação ao consumidor no âmbito local, em consonância com a competência do Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, ao contribuir para o acesso efetivo às ações e serviços de saúde, por meio da ampliação da transparência e da informação.

Destaca-se, ainda, que a proposição observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao prever prazo de adaptação de 120 (cento e vinte) dias, assegurando condições adequadas para o cumprimento da norma pelos estabelecimentos.

Trata-se, portanto, de medida eficaz, moderna e de elevado impacto social, que fortalece a política pública do Programa Farmácia Popular, protege o consumidor e amplia o acesso da população aos seus direitos, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Natal, 09 de abril de 2026.

TÁRCIO MARTINS DE MELO/VEREADOR
Vereador de Natal - União Brasil